

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR PARECER
ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, por meio da Mensagem nº 328, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2016, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 733, de 2016.

A Medida Provisória autoriza a concessão de rebates para a liquidação ou para a repactuação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 pelo Banco do Nordeste (BNB), relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) e mistos do FNE com outras

CD165455895830

fontes de financiamento, correndo o ônus de tais medidas à conta do fundo.

Para a liquidação de dívidas é concedido rebate sobre o saldo devedor atualizado em percentual que varia de 10% a 95%, segundo o período de contratação e o valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

Para o caso de repactuação dos débitos são estabelecidas as seguintes condições: amortização prévia do saldo devedor a ser repactuado em percentual que varia entre de 1% a 5%, segundo o porte do agricultor; novo cronograma de pagamentos, com a primeira parcela vencendo em 2021 e a última em 2030; encargos financeiros limitados a juros efetivos que variam entre 0,5% a.a. e 3,5% a.a., segundo o porte do produtor e o valor das operações; e bônus de adimplência que variam de 0% a 80%, segundo o valor, a área e o período de contratação da operação.

Observados os mesmos limites temporais inicialmente especificados e sem facultar a alternativa de repactuação dos saldos devedores, a MPV também concede rebates para a liquidação de dois outros grupos de dívidas, nos seguintes percentuais, que variam segundo o período e a área de contratação, o valor contratado ou do débito consolidado, ou, ainda, uma combinação desses parâmetros:

- de 20% a 95%, para as operações de crédito rural contratadas junto a bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene;

- de 60% a 95%, para os valores originários de operações de crédito rural e contratos no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.174-BR, inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) até 31 de dezembro de 2014.

CD165455895830

Por fim, a MPV estabelece que, na proposta a ser encaminhada pelo Ministério da Integração Nacional ao Conselho Monetário Nacional acerca dos encargos financeiros e dos bônus de adimplência incidentes nas operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, será aplicado redutor a ser fixado com base no Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), resultante da razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País.

Conforme a Exposição de Motivos nº 84/2016 MF, as adversidades climáticas enfrentadas nos últimos anos pelos produtores rurais localizados na área da Sudene são a motivação principal das medidas adotadas pela MPV. Argumenta-se que tal situação "tem dificultado a obtenção de renda pela atividade agropecuária e, conseqüentemente, a liquidação dos compromissos junto às instituições financeiras". Relativamente ao redutor a ser considerado na definição dos encargos financeiros incidentes sobre financiamentos contratados com recursos dos Fundos Constitucionais, afirma-se que permitirá a otimização da aplicação dos recursos desses fundos.

Em 6 de julho de 2016, foi instalada a Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de examinar a MPV e sobre ela emitir parecer, conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 1, de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN).

Na mesma data, foram eleitos: o Senador Fernando Bezerra Coelho para Presidente e o Deputado Luis Carlos Heinze para Vice-Presidente. Em 12 de julho de 2016 este Deputado foi designado Relator.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas 161 emendas à medida provisória, que ampliam os benefícios concedidos e o público alcançado pelos

CD165455895830

dispositivos da MPV ou promovem alterações em outros diplomas legais, conforme relação a seguir:

Parlamentar	Emenda n°
Senador ZEZE PERRELLA	1;
Senador JOSÉ MEDEIROS	2;
Senador VALDIR RAUPP	3;
Deputado EVAIR DE MELO	4; 103; 105;
Deputado SERGIO VIDIGAL	5; 6;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	7; 8; 9;
Deputado RONALDO LESSA	10;
Senador JOSÉ PIMENTEL	11; 12; 13; 14; 15; 16;23;
Deputado NILSON LEITÃO	17; 18;
Deputado PADRE JOÃO	19;
Deputado NELSON PADOVANI	20;
Deputado COVATTI FILHO	21; 22;
Deputado WEVERTON ROCHA	24; 25; 26; 27;
Senador CIDINHO SANTOS	28;
Deputado BILAC PINTO	29; 30;
Deputado MARCON	31;
Deputado JOÃO DANIEL	32; 33; 34; 106; 107; 108; 109;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	35;
Senador FLEXA RIBEIRO	36; 37;
Deputado SERGIO SOUZA	38; 39; 40;
Deputado DAGOBERTO	41;
Deputado HILDO ROCHA	42; 43; 44; 77;
Deputada RAQUEL MUNIZ	45;
Deputado ZÉ SILVA	46; 47;
Deputada SIMONE MORGADO	48;
Deputado GERALDO RESENDE	49;
Deputado VALDIR COLATTO	50; 51; 52; 53; 54;
Deputado LUIZ CLÁUDIO	55;
Senador RICARDO FERRAÇO	56;
Deputado DANIEL ALMEIDA	57;
Senador FERNANDO BEZERRA COELHO	58; 59; 60; 61; 62; 63; 64;
Deputado MANOEL JUNIOR	65; 66; 67; 68; 69; 70; 71;
Deputada TEREZA CRISTINA	72; 73; 74; 75; 76;
Deputado GUILHERME COELHO	78; 79; 80; 81; 147;
Deputado ALEXANDRE BALDY	82;

CD165455895830

Parlamentar	Emenda n°
Deputado JÚLIO CESAR	83; 84; 85;
Senador RONALDO CAIADO	86; 157; 158; 159; 160;
Senador ACIR GURGACZ	87; 88; 89;
Deputado ONYX LORENZONI	90; 149;
Senador TELMÁRIO MOTA	91;
Deputado JOSÉ ROCHA	92;
Senador ROBERTO MUNIZ	93; 94; 95; 96; 97;
Deputado RUBENS BUENO	98; 99; 100; 101; 102;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	104; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133;
Deputado JOSÉ GUIMARÃES	110; 111; 112; 113; 114; 115; 116;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145;
Deputado ZÉ CARLOS	146;
Deputado MANDETTA	148;
Senadora FÁTIMA BEZERRA	150; 151; 152; 153;
Deputado MARCELO CASTRO	154; 155;
Deputado ALFREDO KAEFER	156;
Deputado JOÃO DERLY	161.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais entendemos estarem constantes no presente caso, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória n° 733, de 2016, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de

CD165455895830

urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 733, de 2016.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 733, de 2016. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, *in litteris*:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei De Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabeleceu as condições para que uma despesa seja considerada adequada e compatível com as normas constantes da legislação orçamentária em vigor:

Art. 16

CD165455895830

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Do ponto de vista do impacto financeiro e orçamentário, convém assinalar que proposta de medida que concede benefícios, posterga vencimentos ou autoriza refinanciamentos de dívidas lastreadas com recursos subvencionados pela União se enquadraria nas disposições dos artigos 26 e 27 da LRF e dos artigos compreendidos na Seção IV, que se referem aos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos, e arts. 35 a 37, constantes na Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO/2016), a seguir referenciados:

Artigos 26 e 27 da LRF:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

CD165455895830

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Seção IV da LDO/2016 - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 35. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.

Art. 36. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 37. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

No que diz respeito à observância dos preceitos legais de adequação orçamentária e financeira, a Exposição de Motivos nº 00084/2016-MF, de 14 de junho de 2016, do Ministro de Estado da Fazenda, que acompanha a MP, informa:

CD165455895830

No que se refere ao cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cumpre informar que o Poder Executivo atentará para o limite orçamentário e financeiro no momento de estabelecer as condições para adesão e ressarcimento, por ocasião da edição dos decretos de regulamentação previstos na presente proposta.

Em vista desses elementos, **voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MPV nº 733, de 2016, assim como das emendas acolhidas.**

Do Mérito

O Nordeste enfrenta, nos últimos anos, uma das maiores estiagens de sua história. Os efeitos da seca prolongada colocam em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas, reduzindo drasticamente a renda de produtores rurais e, com isso, a capacidade de pagamento dos empréstimos contraídos.

Em razão disso, temos enorme satisfação em relatar a MPV nº 733, de 2016, que, diferentemente de outras tentativas de equacionamento do elevado endividamento rural existente na área de atuação da Sudene, contém medidas mais adequadas para a finalidade.

Dentre os maiores méritos da Medida Provisória podemos citar a concessão de rebates, descontos e bônus de adimplência para a liquidação ou repactuação dos débitos rurais, em percentuais compatíveis com o porte e a capacidade de pagamento do produtor e que levam em conta as regiões mais severamente atingidas pela seca.

Parte das medidas previstas na MPV nº 733, de 2016, se estendem aos produtores de todo o País, dado que o art. 4º autoriza a concessão de descontos para a liquidação das dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na

CD165455895830

Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2014. Tais descontos permitirão a recuperação de valores que dificilmente seriam recebidos pela União, o que, além de possibilitar a regularização da situação de milhares de produtores rurais, reforçará o caixa do Tesouro em um momento de dificuldade fiscal.

Ao mesmo tempo em que este relator aplaude a iniciativa do Poder Executivo de editar a MPV nº 733, de 2016, reconhece a necessidade de aprimorar seus termos e, em especial, sua abrangência.

Para tanto, o Projeto de Lei de Conversão que ora proponho reúne, no todo ou em parte, muitas sugestões de Deputados e Senadores, inclusive deste relator, apresentadas na forma de emendas. Em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, deixo de analisar as emendas de nºs 23, 77, 79, 90, 149 e 161, por falta de pertinência temática com o objeto da Medida Provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional.

As principais inovações inseridas no PLV são as seguintes:

- extensão para as operações contratadas com recursos do FNO dos estímulos à liquidação e à repactuação concedidos pela MPV às operações realizadas com recursos do FNE;

- melhor detalhamento da metodologia a ser observada na atualização dos saldos devedores objetos de liquidação ou repactuação;

- permissão para que operações originalmente contratado por bancos federais com valor acima de R\$ 200 mil e até R\$ 500 mil, em uma ou mais operações do mesmo mutuário, sejam liquidadas com a incidência de rebate, por faixa do saldo devedor;

CD165455895830

- permissão para que dívidas rurais inscritas ou encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) até a data de publicação da Lei resultante da MPV possam ser liquidadas com os descontos originalmente propostos pela MPV;

- garantia da incidência por faixa de valores dos descontos previstos para liquidação de dívidas inscritas em DAU;

- determinação aos responsáveis pela cobrança de débitos rurais no sentido de que os encaminhem para inscrição em DAU assim que esses débitos reúnam as condições para tanto;

- autorização para que a Codevasf e o DNOCS concedam descontos para a liquidação de dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação;

- dispensa a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), no caso de o beneficiário dos estímulos à liquidação de dívidas ser pessoa física.

Com base no exposto, **voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 733, de 2016. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 733, de 2016, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, tendo sido acolhidas, parcial ou integralmente as emendas de nºs 3; 13; 15; 18; 21; 30; 33 a 35; 37; 42; 45; 47; 48; 52; 55; 56; 58 a 61; 63; 65 a 68; 70 a 72; 78; 80; 82; 83; 85; 86; 88; 91; 93 a 96; 98; 99; 103; 108; 111 a 113; 115; 133; 137 a 141; 145 a 147; 152; 155 e**

CD165455895830

160; e **rejeitadas as demais emendas**. Em virtude da falta de pertinência temática, a apreciação das emendas de nºs 23, 77, 79, 90, 149 e 161 ficou prejudicada.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2016_13174

CD165455895830

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. (BNB) ou ao Banco da Amazônia S.A. (Basa), com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

CD165455895830

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a

CD165455895830

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

CD165455895830

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das

CD165455895830

dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para

CD165455895830

os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações em ser que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE ou do FNO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no §1º do *caput* deste artigo:

a) a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

b) para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

CD165455895830

c) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

d) a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se às operações contratadas com base:

I - no art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo devedor retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, mediante a metodologia de atualização disposta neste artigo;

II - no art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo devedor retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, mediante a metodologia de atualização disposta neste artigo.

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

CD165455895830

§ 6º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo, referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 7º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

a) pelo FNE ou pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

b) pelo BNB ou pelo Basa, relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto ao BNB ou ao Basa com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do Semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do *caput* deste artigo;

II - empreendimentos localizados nos demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do *caput* deste artigo e sobre as

CD165455895830

parcelas repactuadas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do *caput* deste artigo;

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

V - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

VI - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

CD165455895830

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º Os bônus de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do respectivo Anexo, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 3º Os bônus sobre as parcelas repactuadas de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às operações contratadas com base:

I - no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, mediante a metodologia de atualização indicada no *caput* deste artigo;

CD165455895830

II - no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, mediante a metodologia de atualização indicada no *caput* deste artigo.

§ 6º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 7º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no *caput* deste artigo serão assumidos:

- a) pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;
- b) pelo BNB e pelo Basa, relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto a bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

CD165455895830

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do

CD165455895830

Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

CD165455895830

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 10% (dez por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas

CD165455895830

Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 5% (cinco por cento) para os demais Municípios.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações em ser que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos,

CD165455895830

e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas ou encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) até a data de publicação desta Lei, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em DAU.

§1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em DAU segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em DAU de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

Art. 5º Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, ficam autorizadas:

I - a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo;

II - a Advocacia-Geral da União a adotar as medidas de estímulo à liquidação de que trata o art. 4º desta Lei

CD165455895830

para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na DAU, estejam sendo executados pela PGFN.

Art. 6º Os responsáveis pela cobrança das dívidas de que trata o art. 4º desta Lei deverão encaminhá-las para inscrição em DAU assim que tais débitos reunirem as condições para tanto.

Art. 7º A liquidação de que tratam o art. 4º e o inciso II do art. 5º desta Lei será regulamentada, respectivamente, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado Geral da União.

Art. 8º Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

Art. 9º Para os fins de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

CD165455895830

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo para fins do estabelecido no art. 4º desta Lei.

Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

CD165455895830

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação, repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas junto a instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 31 de dezembro de 2017, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e à consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Art. 15. A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º
.....

§ 9º Na proposta de que trata o *caput* será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País.” (NR)

Art. 16. O Poder Executivo federal regulamentará no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei as condições gerais de implementação do disposto nos arts. 1º a 3º e 13.

CD165455895830

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	5%

ANEXO II

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	65%	20%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	60%	15%
De R\$ 100.000,01 até R\$	55%	10%

CD165455895830

500.000,00		
Acima de R\$ 500.000,00	35%	0%

ANEXO III

Descontos a serem aplicados sobre o valor consolidado a ser liquidado nos termos do art. 4º

Faixas para enquadramento do valor consolidado da inscrição em DAU.	Desconto percentual	Desconto de valor fixo, após aplicação do desconto percentual
Até R\$ 15.000,00	95%	-
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	90%	R\$ 750,00
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	85%	R\$ 2.250,00
De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	80%	R\$ 7.500,00
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	75%	R\$ 17.500,00
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 42.500,00
Acima de R\$ 1.000.000,00	60%	R\$ 142.500,00

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

CD165455895830

2016_13174

CD165455895830